



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 167521/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 660/24 - Tribunal Pleno

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. EXERCÍCIO DE 2022. ART. 16, I, DA LC N.º 113/05. REGULARIDADE DAS CONTAS.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos prestação de contas anual, relativas ao exercício de 2022, da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ, sob responsabilidade de *Ademar Luiz Traiano* (01/01/22 a 31/12/22).

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados para a 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, a qual informou não ter detectado situações que ensejassem ao gestor das contas o direito ao contraditório e ampla defesa (Relatório de Fiscalização de peça 27).

A Coordenadoria de Gestão Estadual concluiu pela regularidade das contas (Instrução 414/23, peça 27).

O órgão ministerial (Parecer n.º 198/23-PGC, peça 28) não se opôs ao julgamento pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022 (que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2022).

Assim, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, em consonância com a Instrução 414/23-CGE e Parecer 198/23 – PGC, VOTO pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, exercício de 2022, sob responsabilidade de *Ademar Traiano*.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva)

Disponibilizada no plenário virtual a proposta de voto pelo relator, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou proposta divergente nos seguintes termos:

“Trata-se de Prestação de Contas Anual da Assembleia Legislativa do Paraná relativa ao exercício de 2022.

O relator votou pela regularidade das contas.

Dirirjo do relator a fim de propor o **sobrestamento** do presente processo, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, em razão da pendência de julgamento do processo n. 16423-5/22, sob minha relatoria, que trata de análise da prestação das contas do exercício de 2021.

Tal medida se mostra necessária em decorrência de ponto específico que vem sendo tratado nos autos da PCA de 2021 relativo aos cargos comissionados.

Conforme informado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 179/2022, de lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba naqueles autos (16423-5/22, peça 27, p. 2):

Cumpre mencionar que, no processo de prestação de contas do exercício de 2018, constou do Acórdão nº 826/20 (protocolo nº 19072-7/19, peça 66) **determinação** à Assembleia Legislativa do Paraná nos seguintes termos: “acerca da composição legislativa do quadro funcional de cargos comissionados e do equacionamento dos cargos efetivos e comissionados, apresente um **plano de ação**, contendo as medidas necessárias para a correção das falhas evidenciadas, os responsáveis pela sua execução e o cronograma previsto”, como bem pontuado no relatório da 1ª ICE. Tal determinação, entretanto, ainda **pende de cumprimento** por parte do Poder Legislativo Estadual. (grifou-se)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, enquanto relator da prestação de contas do exercício de 2021, requeri diversas informações à Assembleia Legislativa do Paraná, conforme se verifica pelos andamentos dos autos, a fim de compreender o problema. Inclusive atribuí sigilo ao processo para resguardar as informações trazidas pelo órgão.

Considerando que ainda não foi disponibilizado e julgado o voto relativo às contas de 2021, considerando também que o voto das contas de 2022 pode deixar de contemplar ponto importante caso seja julgado antes, bem como considerando a necessidade de manter a coerência dos julgamentos, proponho o **sobrestamento** do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 427, do Regimento Interno.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. *Ademar Luiz Traiano*.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA propôs o sobrestamento do presente processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, conforme o voto divergente – item III. (voto vencido)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 14 de março de 2024 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente